## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008718-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Rosini Produtos e Serviços de Beleza Eireli Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propôs ação de cobrança em face de ROSINI PRODUTOS E SERVIÇOS DE BELEZA EIRELI – ME. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviço de divulgação com a empresa requerida em 22/03/2017. Que a requerida deixou de pagar a duplicata, já protestada, de número 017766 vencida em 10/04/17, no valor de R\$840,00, emitida em razão da prestação do serviço. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor inadimplido, além das multas contratuais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/33.

A requerida, devidamente citada (fl. 40), se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 28/33 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes bem como o transação mencionada na inicial. A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte

requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autor para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à requerida a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Desta forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Ressalto apenas que os honorários advocatícios são fixados judicialmente, e não apontados pela parte, como requer a autora. Ademais, a cláusula nona do contrato (fl. 28) se mostra abusiva, já que faz incidir em duplicidade multa pelo descumprimento contratual, o que não se pode admitir. Assim, a requerida deverá realizar o pagamento do valor da parcela somada a multa contratual de 20%, conforme cláusula 8ª do contrato, totalizando R\$1.008,00 (R\$840,00 + R\$168,00).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$1.008,00. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 no NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem reposta, encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico. Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA